



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA

PROJETO DE PESQUISA:

**O SUPERENDIVIDAMENTO DOS BRASILEIROS E A
APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N. 3.515/2015 EM
PROL DO DIREITO FUNDAMENTAL DOS
CONSUMIDORES**

Salvador-BA

2017



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO

JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA

**O SUPERENDIVIDAMENTO DOS BRASILEIROS E A
APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N. 3.515/2015 EM PROL DO
DIREITO FUNDAMENTAL DOS CONSUMIDORES**

Projeto de Pesquisa apresentado como requisito parcial para a avaliação do pleito de credenciamento formalizado perante o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, em conformidade com o Edital n. 8/2017.

Salvador-BA, 2017

SUMÁRIO

1 DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

2 JUSTIFICATIVA

3 RELEVÂNCIA SOCIAL

4 OBJETIVOS

4.1 GERAL

4.2 ESPECÍFICOS

5 PROBLEMA

6 HIPÓTESE

7 RESULTADOS ESPERADOS

8 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA OU FUNDAMENTAÇÃO

8.1 MARCOS TEÓRICOS

8.2 BREVE ANÁLISE DO SUPERENDIVIDAMENTO

9 METODOLOGIA

10 CRONOGRAMA

11 BIBLIOGRAFIA

1 DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

1.1 CANDIDATA: Joseane Suzart Lopes da Silva

1.1.1 Acesso à Plataforma Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2454558688755602>

1.1.2 Dados Profissionais: Professora Adjunta FDUFBA, Docente dos Programas de Pós-Graduação da UCSAL e Faculdade Baiana de Direito (FBD), Promotora de Justiça do Consumidor MPBA, Diretora BRASILCON para a Região Nordeste e Coordenadora Científica do Projeto de Extensão ABDECON/FDUFBA.

1.2 TEMA A SER PESQUISADO: o tratamento do superendividamento dos brasileiros pelo Projeto de Lei n. 3.515/15 em cotejo com o direito fundamental do consumidor e o microssistema estabelecido pela Lei n. 8.078/90 (CDC);

1.3 ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: Direito das Relações de Consumo; Direito Civil; e Direitos Fundamentais (Constitucional);

1.4 LINHA DE PESQUISA: Direitos Fundamentais, Cultura e Relações Sociais;

1.5 GRUPO DE PESQUISA:

1.6 PARTICIPANTES ATUAIS DO PROJETO:

* **Augusto Barbosa Santos Filho**

* **Camila Lima**

* **Heloisa Tagliari**

* **Isaane Sodré**

* **Jorge Alan Calmon**

* **Leonardo Macêdo**

* **Mariana Marques**

* **Matheus Braz**

* **Muriel Silva**

* **Renério Carmo Neto**

2 JUSTIFICATIVA

A existência de pessoas afetadas por um desequilíbrio econômico e financeiro de natureza estrutural e duradoura que obstaculiza o custeio de despesas essenciais atinentes ao consumo de alimentos, serviços públicos essenciais, como o fornecimento de água e de energia elétrica, moradia e saúde, tem aumentado nos últimos anos no Brasil. Não se trata de uma situação temporária que atinge apenas os setores menos abastados do País, mas, sim, de um fenômeno que vem se alastrando entre os indivíduos que integram as demais classes sociais, suscitando atenção dos profissionais das searas econômica, sociológica, filosófica, política e jurídica.

Casos extremamente graves têm sido detectados em várias partes do extenso território brasileiro impulsionando os aplicadores do direito a iniciarem discussões acerca da temática que terminaram propiciando o surgimento do Projeto de Lei n. 283/2012, transformado no PL 3.51515, que, atualmente, se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, após a elaboração de Relatório Final. A aprovação de tal proposta legislativa denota-se de inarredável relevância para a efetiva proteção jurídica daqueles acometidos pela malsinada configuração do superendividamento. Prevenir o superendividamento é outra faceta prevista na perspectiva do novel conjunto normativo que ainda se encontra detido nas malhas do aparato legislativo.

3 RELEVÂNCIA SOCIAL

A democratização do crédito para milhares brasileiros trouxe uma série de benefícios, mas, também, uma contribuição para o desequilíbrio financeiro, visto que grande parcela possui baixa renda, baixa escolaridade, nunca receberam qualquer tipo de educação financeira e pagam a mais alta taxa de juros do mundo. Isso fez nascer o debate sobre o superendividamento e o reconhecimento de que a Lei n. 8.078/90 não tratou adequadamente do problema, dedicando apenas o art. 52 para disciplinar as informações que devem ser prestadas pelo fornecedor na concessão do crédito¹. Na década de 90, quando o CDC veio a ser publicado ainda não havia uma

¹ WORLD BANK. Report on the treatment of the insolvency of natural persons. 2012, p. 16. http://siteresources.world.org/INTGILD/Resources/WBInsolvencyOfNaturalPersonsReport_01_11_13.pdf. Acesso em: 19.03.2015.

maior preocupação com o superendividamento do consumidor, visto que a facilitação para o acesso ao crédito intensificou-se entre os anos 2003 a 2009, quando 29 milhões de brasileiros que integravam a classe C passaram a ter acesso a novos bens de consumo e ao crédito².

Em todo o mundo, tem-se observado o crescimento do superendividamento dos consumidores, conduzindo a *Organisation for Economic Cooperation and Development* (OECD) a desenvolver princípios que indicam a proteção do consumidor de serviços financeiros. Os efeitos maléficos e preocupantes do superendividamento conduziu a União Europeia a aprovar a Diretiva 2008/48/EC que regulou os contratos de crédito ao consumidor, especificando deveres de informação e de aconselhamento para o fornecedor e reforçando o direito do consumidor para o exercício do arrependimento. Reconhecendo a necessidade de proteção do consumidor diante dos contratos de concessão de crédito, a *International Law Association* (ILA-Londres) baixou a Resolução n. 04/2012. O Banco Mundial vem a destacar que o tratamento do superendividamento deve ter por objetivo primordial “reabilitar economicamente o consumidor, encorajando-o a tornar-se produtivo, a participar do mercado de consumo, contraindo novos créditos desde que adequados à sua capacidade de reembolso”.

Em abril de 2010, o Departamento Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) apresentou relatório contendo dados do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (SINDEC), descrevendo que, no decorrer do período de 01.07.2007 a 31.12.2009, foram formalizadas 172.458 demandas questionando a carência de padronização e profusão de tarifas cobradas pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras, não havendo a discriminação expressa dos fatos geradores – o que contribui para o superendividamento dos consumidores³. A Associação Brasileira de Cartões de Crédito e Serviço (ABECS), em 2010, destacou a existência de um elevado número de consumidores das classes C e D sem nenhuma familiaridade com o crédito e os contratos bancários em estado de superendividamento⁴.

Em 2012, com base nos estudos da Comissão de Juristas instituída para a atualização do CDC, vem a ser apresentado o Projeto de Lei n. 283/12, que disciplina

² Ibidem, idem.

³ Examinar o sítio eletrônico correspondente.

⁴ ABECS, Mercado de cartões. Indicadores 2007. Evolução 2000-2006. Indicadores mensais 2007. Disponível em: www.abecs.org.br/mercado_cartoes.asp. Acesso em: 19.03.2015.

a prevenção e o tratamento do superendividamento no Brasil⁵. Atualmente, tal proposta legislativa encontra-se tramitando mediante a numeração PL n. 3.515/2015, denotando-se atravancada, urgindo, pois, que seja objeto de agilização em prol do direito fundamental dos consumidores.

Em 2014, na Faculdade de Direito da UFBA, foi instituído o Grupo de Pesquisa “Superendividamento dos Consumidores Soteropolitanos: uma análise crítica das práticas abusivas adotadas na concessão de crédito”, sendo publicada obra coletiva acerca da temática⁶.

4 OBJETIVOS

4.1 GERAL

Objetiva o presente Projeto destacar a importância da proteção dos superendividados passivos, promovendo-se a efetividade do direito fundamental do consumidor previsto no art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal n. 8.078/90, defendendo-se a aprovação do PL n. 3.515/15 para que o Brasil possa dispor de um aparato legislativo específico sobre o assunto, facilitando a adoção das providências cabíveis para se evitar que a problemática continue galgando patamares ainda mais elevados e intensos. Constitui também escopo propugnar pela atuação coesa e organizada dos instrumentos que integram a Política Nacional das Relações de Consumo, evitando-se a judicialização de celeumas que possam ser dirimidas no campo extrajudicial.

4.2 ESPECÍFICOS

1 Realizar uma análise sobre evolução histórica do superendividamento no campo jurídico, abordando-se principalmente os regimes adotados pelos Estados Unidos e França, visto que a proposta legislativa brasileira embasa-se em estudos

⁵ RELATÓRIO-GERAL. Comissão de Juristas de Atualização do Código de Defesa do Consumidor. Brasília: Senado Federal, 2012, p. 133.

⁶ O Relatório Final do referido Grupo de Pesquisa fora apresentado ao Departamento de Direito Privado da FDUFBA, bem como ao Colegiado, e será publicado em coletânea específica sobre o assunto em setembro de 2015. RELATÓRIO FINAL. Grupo de Pesquisa: “Superendividamento dos Consumidores Soteropolitanos: uma análise crítica das práticas abusivas adotadas na concessão de crédito”. Salvador-BA: Universidade Federal da Bahia, 2015.

concretizados sobre a legislação estrangeira e possibilita que o Brasil possa seguir os meandros de países desenvolvidos que disciplinam a questão;

2 Analisar o conceito e as espécies de superendividamento em conformidade com as elucubrações doutrinárias existentes no Brasil e nos países mencionados no primeiro tópico, utilizando-se, inclusive, obras estrangeiras sobre a temática;

3 Examinar as principais inovações constantes Projeto de Lei n. 3.515/15 destinadas à atualização da Lei n. 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), no que concerne:

3.1 aos aspectos materiais atinentes aos princípios vetores das relações de consumo, os direitos básicos dos consumidores, as novas práticas e cláusulas abusivas referentes ao superendividamento, os deveres específicos de informação, aconselhamento e alerta sobre a concessão de crédito para o consumidor;

3.2 o tratamento extrajudicial e judicial dos consumidores superendividados indicado pelos arts. 104-A e seguintes do PL e a atuação de todos os entes que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).

4 Tratar do superendividamento também sob ótica crítica mediante um intercâmbio com a Economia, Sociologia e Filosofia do Direito, não se atendo apenas a uma concepção dogmática analítica;

5 Concretizar pesquisa de natureza jurisprudencial sobre o tema junto ao Superior Tribunal de Justiça e 10 (dez) tribunais que integram as 05 (cinco) Regiões do País, selecionando-se os seguintes: Bahia, Pernambuco, Pará, Amazonas, Distrito Federal, Goiânia, São Paulo, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Rio Grande do Sul;

6 Efetivar entrevistas com 200 (duzentos) consumidores, através de questionários, previamente, discutidos e confeccionados, com o fito de indagá-los sobre a compreensão que possuem acerca do superendividamento e consequências advindas para a população brasileira;

7 Elaborar formulário para comparecimento na Superintendência Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-BA), Coordenadoria de Defesa do Consumidor do Município de Salvador (CODECON), Coordenação dos Juizados Especiais de Defesa do Consumidor do TJBA, Juizado Especializado sobre Superendividamento local, Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador-BA, Defensoria Pública do Estado da Bahia (DPE-BA) e Ministério Público da Bahia (MP-BA), visando à obtenção de dados sobre o assunto;

8 Desenvolver pesquisa sobre o assunto nos sítios eletrônicos Reclame.aqui e Consumidor.org a fim de obter dados sobre denúncias dos consumidores envolvendo o problema em epígrafe, bem como remeter ofício para a Secretaria Nacional de

Defesa do Consumidor (SENACON), solicitando-lhe informações registradas no Observatório Nacional de Superendividamento do Consumidor.

5 PROBLEMA

A existência de um elevado percentual de brasileiros em situação de superendividamento, ou seja, estigmatizados pela impossibilidade estrutural e duradoura, de efetivar a quitação das dívidas, assumidas em estado de boa-fé, e a inexistência de normas jurídicas específicas para a resolução da problemática, colocando em risco a dignidade e a sobrevivência de tais indivíduos que terminam restando privados da realização das despesas mínimas, destacando-se alimentação, moradia, educação e acesso a serviços públicos essenciais.

6 HIPÓTESE

Em face da atual conjuntura de superendividamento no Brasil, que atinge principalmente as classes menos favorecidas economicamente, mas já se alastra pela parcela média da população, arregimenta-se como hipótese central a falta de atuação efetiva dos órgãos públicos e entidades instituídos para a proteção dos interesses e direitos dos consumidores, bem como a ausência de um conjunto normativo específico que possibilite a prevenção o tratamento do dito fenômeno.

7 RESULTADOS ESPERADOS

1 Propor parceria ao Projeto de Extensão Associação Baiana de Defesa do Consumidor (ABDECON)⁷ para:

- 1.1) a organização e a execução de um Seminário sobre a temática, a ser efetivado no final do segundo semestre de 2018;
- 1.2) elaboração e publicação de cartilha e folders educativos englobando os principais aspectos do Projeto de Lei em análise.

⁷ A ABDECON fora instituída como Projeto de Extensão na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia para a prática da tutela extrajudicial e processual coletiva em prol dos consumidores, encontrando-se inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ/MF sob o número 21.185.323/0001-77, com endereço na Rua da Paz, S/N, Faculdade de Direito da UFBA, Graça, Salvador-BA, CEP 40.150-140.

- 2) Enviar para o Congresso Nacional, especialmente, para o Relator do PL n. 3.515/15 o Relatório Final deste Projeto de Pesquisa, para fins de contribuir para a aceleração quanto à aprovação;
- 3) Encaminhar o aludido Relatório para os Instrumentos que compõem a Política Nacional das Relações de Consumo, previstos no art. 5º da Lei n. 8.078/90, a fim de que possa discutir sobre o assunto e desenvolver uma atuação coesa e integrada para se evitar e combater o superendividamento dos consumidores brasileiros;
- 4) Orientar os pós-graduandos na redação de artigos acerca do tema e, *a posteriori*, publicar obra coletiva contendo o material produzido.

8 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA OU FUNDAMENTAÇÃO

8.1 MARCOS TEÓRICOS

Na doutrina estrangeira, foram selecionadas como marcos teóricos as obras de Georges Ripert⁸, Jean Calais-Auloy⁹, Thomas Jackson¹⁰, Teresa Sullivan, Elizabeth Warren e Jay Lawrence Westbrook¹¹, Iain Ramsay¹², Gilles Paisant¹³ Nicole Chardin¹⁴ e Maria Manuel Leitão Marques¹⁵. Como será vislumbrado no decorrer da fundamentação teórica, os dois principais modelos de tratamento do superendividamento foram desenvolvidos nos Estados Unidos e na França, razão pela qual foram escolhidos os autores que versaram sobre o tema de modo inaugural.

Quanto à produção bibliográfica brasileira, restaram indicados José Reinaldo de Lima Lopes¹⁶, Márcio de Mello Casado¹⁷, Geraldo de Faria Martins

⁸ RIPERT, Georges. Le droit de ne pas payer ses dettes. *Recueil Hebdomadaire*. n. 28, p. 57-60. Paris, 1936.

⁹ CALAIS-AULOY, Jean. Les cinq réformes qui rendraient le crédit moins dangereux pour les consommateurs. *Recueil Dalloz, Chron.*, 1975, p. 20 e ss.

¹⁰ JACKSON, Thomas H. *The logic and limits of Bankruptcy law*. Cambridge: Harvard University, 1986.

¹¹ SULLIVAN, Teresa A; WARREN, Elizabeth; WESTBROOK, Jay Lawrence. *As we forgive our debtors: bankruptcy and consumer credit in America*. Washington: Beardbooks, 1999.

¹² RAMSAY, Iain. Overindebtedness and the law. *Revista Ajuris*, vol. 1. ed. esp., p. 192-199, março. 1998.

¹³ PAISANT, Gilles. Surendettement des particuliers. Appréciation des comportements exclusifs de la bonne foi. *RTD Com*. Paris: Dalloz, n. 51, vol. 4, p. 743-761, out.-dez./1998.

¹⁴ CHARDIN, Nicole. *Le contrat de consommation de credit et l'autonomie de la volonté*. Paris: LGDJ, 1988.

¹⁵ MARQUES, Maria Manuel Leitão et al. *O Endividamento dos Consumidores*. Coimbra: Almedina, 2000, p. 18.

¹⁶ LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao consumo e superendividamento – Uma problemática geral. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 17, p. 62 e ss.

da Costa¹⁸, Cláudia Lima Marques¹⁹, Clarissa Costa de Lima²⁰ e Karen Rick Danilevicz²¹. O primeiro esboço doutrinário para a instituição de um conjunto normativo sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento dos consumidores surge a partir dos estudos destas últimas mencionadas autoras.

8.2 BREVE ANÁLISE DO SUPERENDIVIDAMENTO

O superendividamento dos consumidores não constitui um fenômeno recente, desenvolvendo-se no evoluir da história de modo interligado com as transformações socioeconômicas, culturais e políticas que contribuíram para a alteração do estilo de vida e de sobrevivência dos sujeitos²². Objetivando não ampliar, de forma demasiada, o presente Projeto, não serão dissertados aspectos atinentes à evolução do superendividamento no mundo e no Brasil, transpondo-se a abordagem para os aspectos mais relevantes acerca da temática.

A noção de crédito engloba a disposição efetiva e imediata de qualquer recurso natural ou bem econômico mediante a obrigação assumida de disponibilização de uma contraprestação futura. Ela surge a partir do momento em que os seres humanos passaram a ter necessidade de trocar os recursos naturais que obtinham em excesso por outros que fossem considerados importantes para a sua manutenção e o desenvolvimento das atividades que, a época, eram passíveis de realização²³. Atualmente, consiste na transferência temporal do poder aquisitivo “a

¹⁷ CASADO, Márcio de Mello. Os princípios fundamentais como ponto de partida para uma primeira análise do sobre-endividamento no Brasil. RDC, vol. 33, p. 131 e ss. São Paulo: RT, 2000.

¹⁸ COSTA, Geraldo de Faria Martins da. *Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

¹⁹ MARQUES, Cláudia Lima. Les contrats de crédit dans la législation brésilienne de protection du consommateur. In: RAMSAY, Iain (ed.). *Consumer law in the global economy*. Aldershot: Ashgate-Dartmouth, 1997, p. 321 e ss.

²⁰ LIMA, Clarissa Costa de Lima. *O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores*. São Paulo: RT, 2014.

²¹ LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. Adesão ao projeto conciliar é legal – CNJ: Projeto-piloto: tratamento das situações de superendividamento do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 63, 2010, p. 173. LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz; MARQUES, Cláudia Lima. Anteprojeto de Lei dispondo sobre a prevenção e o tratamento das situações de superendividamento de consumidores pessoas físicas de boa-fé. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 73. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan. 2010, p. 345-367.

²² CALAIS-AULOY, Jean. Le crédit à la consommation: suggestion en vue d'une intervention législative assurant la protection efficace du consommateur contre le dangers du prêt lié à la vente. *La semaine juridique*: ed. G. Jurisprudence, Paris, Jurisclasseur, n. 18.109, 1975.

²³ BIHL, Luc. *Le surendettement: l'apparition d'un fléau social*. Obra Coletiva sobre a direção de Michel Gardez. Paris: Anthropos, 1997.

cambio de la promesa de reembosar éste más sus intereses en un plazo determinado y en la unidad monetaria conveniada”²⁴. No entanto, a troca e a compra a crédito sempre existiram na evolução da humanidade, pois, sob o prisma histórico, a sua concessão esteve sempre vinculada com as qualidades positivas de uma pessoa, ou seja, sua boa fama²⁵.

1 CONCEITO, NOMENCLATURA E CARACTERÍSTICAS DO SUPERENDIVIDAMENTO

O termo superendividamento corresponde a um neologismo constituído a partir da palavra *sur*, que advém do latim *super* e que indica acumulação, excesso e sobrecarga, e endividamento, cujo efeito principal é a existência de carga devedora que não se consegue suportar diante da renda existente e que compromete a sobrevivência do sujeito²⁶. Nos Estados Unidos, Reino Unido e Canadá, denomina-se *over-indebtedness*²⁷, enquanto na Europa, a nomenclatura varia de acordo com o país, tendo Portugal o designado de *sobreendividamento*, *falência* ou *insolvência* dos consumidores²⁸; na França e Bélgica, utiliza-se o termo *surendettement*; na Espanha e demais países hispânicos, chama-se *sobreendeudamento*; e na Alemanha, tem-se o uso de *Überschuldung*²⁹.

O superendividamento do consumidor constitui problema de natureza complexa que pode ser identificado nas diversas partes do mundo e o seu conceito dependerá da estrutura legislativa existente ou dos padrões normativos aplicáveis, quando se tratam de países que integram o sistema *common law*. Vislumbra-se, porém, um conceito geral extraído dos sistemas norte-americano e europeu e que fora acolhido pelo parágrafo 1º do art. 104-A do Projeto de Lei n. 283/12, segundo o qual corresponde à impossibilidade manifesta do consumidor, pessoa física, de boa-fé, de pagar o conjunto das suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas. O parágrafo 2º exclui do processo de repactuação as dívidas de carácter alimentar, fiscais

²⁴ VILLEGAS, Carlos Gilberto. *Compendio jurídico, técnico y práctico de la actividad bancaria*. Buenos Aires: Astrea, 2007, v. 1, p. 495.

²⁵ *Ibidem*, *idem*.

²⁶ CORNU, Gérard. *Vocabulaire Juridique*. Paris: Presses Universitaires de France, 2007.

²⁷ GJIDARA, Sophie. *L'endettement et le droit privé*. Paris: LGDJ, 1999, p. 56.

²⁸ MARQUES, Manuel Leitão et al. *O endividamento dos consumidores*. Lisboa: Almedina, 2000, p. 2.

²⁹ KOETZ, Hein; ZWEGERT, Konrad. *Einführung in die Rechtsvergleichung auf dem Gebiet des Privatrechts*. Tübingen: mohr, 1984.

e paraíscais e as oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento.

Examinando-se o conteúdo normativo presente nos ditos dispositivos legais, percebe-se que a caracterização do superendividamento requer a comunhão de dois requisitos essenciais, sendo um de ordem pessoal ou subjetiva e outro de natureza material ou objetiva. O primeiro refere-se ao fato de que apenas os sujeitos na condição de pessoa física poderão se beneficiar da repactuação das dívidas em razão da incapacidade de pagar os débitos existentes e desde que não estejam imbuídos de postura estigmatizada pela má-fé. O segundo envolve as espécies de débitos existentes e como a impossibilidade de quitação por parte do consumidor se apresenta. Dívidas resultantes do exercício profissional não são contabilizadas, de modo idêntico aquelas atinentes às obrigações alimentares e as que devem ser sanadas perante o poder público.

Para que se identifique a situação de superendividamento do consumidor, deve-se analisar não somente as dívidas vencidas, mas também as que sejam vincendas ou exigíveis em etapa posterior³⁰. Enuncia Sophie Gjidara que o superendividamento não se confunde com a noção de insolvência, que se constata de maneira instantânea, por isso deve-se considerar as dívidas vencidas e as dívidas a vencer³¹. Um superendividamento em germe pode justificar a abertura do procedimento, “se ele já for perceptível em razão de um evento futuro e certo, suficientemente próximo no tempo, que indique a ocorrência de uma diminuição de rendas e/ou aumento de despesas”³².

No art. 54-A, há menção direta e expressa aos princípios vetores para a identificação do superendividamento do consumidor, tendo sido extraídos, através do diálogo das fontes, do Código Civil e da Lei n. 8.078/90. Tratam-se dos princípios da boa-fé, da função social do crédito ao consumidor e do respeito à dignidade da pessoa humana. Pierre Laurent Chatain e Frédéric Ferrière afirmam que a lei “não fixa matematicamente uma base mínima a partir da qual um devedor pode ser considerado um superendividado”³³. Exige-se uma comparação do passivo e do ativo do devedor “que permite à comissão – e ao juiz- apreciar as possibilidades deste de

³⁰ MARQUES, Manuel Leitão et al. *O endividamento dos consumidores*. Lisboa: Almedina, 2000, p. 2.

³¹ GJIDARA, Sophie. *L'endettement et le droit privé*. Paris: LGDJ, 1999, p. 123.

³² Ibidem, idem.

³³ CHATAIN, Pierre-Laurent; FERRIÈRE, Frédéric. Le nouveau régime de traitement des situations de surendettement des particuliers de la loi n. 95-125 du 8 février 1995. *Recueil Dalloz*, 6º caderno, Paris, Dalloz, Chronique, p. 40-46, fev. 1996.

fazer face ao conjunto de suas dívidas, sempre se levando em conta as necessidades elementares do interessado e de sua família”³⁴.

A configuração do superendividamento pressupõe uma situação não meramente incidental ou transitória, mas de caráter permanente, a despeito dos arts. 54-A e 104-A não terem predito expressamente. Maria Manuel Leitão Marques, ao tratar da legislação portuguesa sobre o assunto, o define como “a impossibilidade do devedor, de uma forma durável ou estrutural, de pagar o conjunto das suas dívidas, ou mesmo quando exista uma ameaça séria de que não possa fazê-lo no momento em que elas se tornarem exigíveis”³⁵. Esclarece que o legislador português não definiu o superendividamento em um instrumento legal, mas o Código de Insolvência e Recuperação de Empresa (Cire), no art. 3º, inciso I, considera em situação de insolvência o devedor que se encontra impossibilitado de cumprir suas obrigações vencidas. Cláudia Lima Marques afirma que o superendividamento pode ser definido como “a impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o fisco, oriundas de delitos e de alimentos)”³⁶.

Realizando-se alusão ao art. 330-1 do Código de Consumo francês, Gilles Paisant enuncia que o superendividamento é, portanto, um fenômeno manifesto e duradouro que pode atingir um empresário ou um assalariado independentemente do rendimento ou da profissão que exercem, desde que de boa-fé não tenha condições de enfrentar o conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas³⁷. O superendividamento, segundo Paisant, tem gerado situações nefastas que não se pode deixar prosperar, constituindo-se “fonte de tensões no seio da célula familiar que muitas vezes acarretam um divórcio, agravando a situação de endividamento”³⁸. É um problema que pode conduzir as pessoas superendividadas “a evitar despesas de tratamentos, mesmo essenciais, ou ainda a negligenciar a educação dos filhos”, podendo comprometer a moradia, dando-se “um passo na direção da exclusão social”.

³⁴ CHATAIN, Pierre-Laurent; FERRIÈRE, Frédéric. Le nouveau régime de traitement des situations de surendettement des particuliers de la loi n. 95-125 du 8 février 1995. *Recueil Dalloz*, 6º caderno, Paris, Dalloz, Chronique, p. 40-46, fev. 1996.

³⁵ MARQUES, Manuel Leitão et al. *O endividamento dos consumidores*. Lisboa: Almedina, 2000, p. 2.

³⁶ MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords.) *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. coleção Biblioteca de Direito do Consumidor, vol. 29, p. 45.

³⁷ PAISANT, Gilles. El tratamiento del sobreendeudamiento de los consumidores en derecho francés. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 42, p. 21.

³⁸ *Ibidem*, *idem*.

Ele é fonte “de isolamento, de marginalização”, contribuindo para “o aniquilamento social do indivíduo”³⁹.

2 ESPÉCIES DE SUPERENDIVIDAMENTO E A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

Os estudos doutrinários norte-americanos e europeus acerca do superendividamento têm o classificado em *passivo* e *ativo* a depender da forma como as dívidas vão se formando acima do limite do razoável. O superendividamento passivo é consequência de uma conjuntura em que o consumidor não contribuiu diretamente para que florescesse, ocorrendo situações alheias à sua vontade ou circunstâncias externas⁴⁰, como, *verbi gratia*, desemprego, acometimento por doença, falecimento de ente familiar, etc⁴¹ - é o que Thomas Wilhelmsson denomina de força social maior⁴². No superendividamento ativo, o consumidor termina por adquirir produtos ou contratar serviços de modo desarrazoado e desequilibrado, de forma imprudente⁴³, sem analisar responsabilmente a sua possibilidade financeira⁴⁴ e os débitos que está constituindo. Nessas hipóteses, se o consumidor agir de má-fé, não terá a proteção assegurada para o superendividado, somente obtendo-a quando não tiver o interesse escuso de se livrar irresponsavelmente das dívidas, ou seja, estando imbuído pela boa-fé⁴⁵.

O superendividamento ativo pode se dar de forma inconsciente ou consciente, sendo que, na primeira situação, Clarissa Costa de Lima assevera que decorre da inexperiência, pobreza, reduzido nível de escolaridade, entre outras circunstâncias

³⁹ PAISANT, Gilles. Direito comunitário europeu do consumo: Estado, problemas atuais, desenvolvimento. Revista de Direito do Consumidor, v. 76. São Paulo: Revista dos Tribunais, out.-dez.2010, p. 10.

⁴⁰ VIGNEAU, Vincent; BOURIN, Guillaume-Xavier. *Droit du surendettement des particuliers*. Paris: Litec, 2007, p. 15.

⁴¹ Ocorre o superendividamento passivo quando o consumidor não contribui *ativamente* para o surgimento da “crise de solvência e de liquidez”, leciona Cláudia Lima Marques, enquanto o superendividamento ativo é fruto do abuso do crédito e do consumo demasiado “acima das possibilidades de seu orçamento”. MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords.) *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. coleção Biblioteca de Direito do Consumidor, vol. 29, p. 45. p. 30.

⁴² WILHELMSSON, Thomas. *Critical studies in private law*. New York: Springer, 1992, p. 198-200.

⁴³ VIGNEAU, Vincent; BOURIN, Guillaume-Xavier., op. cit, p. 15.

⁴⁴ Sobre o tema, consultar também: BAUMAN, Zygmunt. *Vida a crédito: conversas com Citali Rovirosa-Madrado*. Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2010. CARPENA, Heloísa. *Contornos atuais do superendividamento*. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.) *Temas de Direito do Consumidor*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010, p. 232.

⁴⁵ Segundo Maria Manuel Leitão Marques, a imprevidência ou negligência do devedor será comportamento insuficiente para caracterizar a má-fé, que resta caracterizada somente quando o devedor tem consciência de criar ou agravar o seu endividamento para fraudar credores. MARQUES, Manuel Leitão et al. *O endividamento dos consumidores*. Lisboa: Almedina, 2000, p. 240.

que impossibilitam os indivíduos de avaliar de forma correta a sua “capacidade de reembolso” e da “concessão abusiva do crédito”. No outro caso, o consumidor tem conhecimento da sua impossibilidade de quitar, mas, mesmo assim, insiste em se endividar de modo desconexo e indevido. Clarissa Costa de Lima argumenta que a falência pode proteger o superendividamento ativo inconsciente do “déficit de informações” e da sua “racionalidade limitada”, que devem ser compensadas “não apenas com a valorização dos deveres de informação como também por medidas que permitam a sua integração na sociedade e o acesso igualitário a bens, serviços e benesses da sociedade atual”⁴⁶.

A mesma doutrinadora defende que o sistema de falência no Brasil “não deveria se destinar exclusivamente aos superendividados passivos, pois excluiria milhares que se endividaram em razão da sua limitada capacidade intelectual”, dentre os quais os analfabetos funcionais e os idosos que não tenham conseguido “avaliar adequadamente a importância da contratação e o impacto da dívida no seu orçamento”⁴⁷. Ademais, o superendividamento ativo “pode ser também resultado da concessão de crédito irresponsável pelos organismos de crédito”- descata Clarissa Costa de Lima. Assim sendo, “a 'falta de controle', ao acumular dívidas superiores a sua capacidade de reembolso”, propugna a autora, deve ser analisada “em conjunto com a política de concessão de crédito e as estratégias agressivas de marketing adotadas pelas instituições financeiras”⁴⁸.

O superendividamento pode ser causado pelos acidentes da vida, dentre os quais, enumera Cláudia Lima Marques, o desemprego, a diminuição de renda, a morte ou doença na família, o divórcio, separação, acidentes, redução de carga horária ou de salário, nascimento de filhos, volta de filhos para a casa dos pais, etc., dando ensejo à forma passiva⁴⁹. Contudo, por ser um fenômeno complexo, diversos outros fatores podem ensejá-lo na modalidade ativa, apontando Clarissa Costa de Lima o crédito fácil; o abuso de crédito; a propaganda enganosa e abusiva; falta de informação; realização de empréstimos a juros altos para saldar outras dívidas, entre muitos outros⁵⁰. Podem, inclusive, segundo tal doutrina, ter sido engendrado mediante a concorrência de mais de uma causa, citando como exemplos: o aumento da

⁴⁶ LIMA, Clarissa Costa de Lima. O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores. São Paulo: RT, 2014, p. 134.

⁴⁷ *Ibidem*, *idem*.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 147.

⁴⁹ MARQUES, Cláudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 75. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul. 2010, p. 20.

⁵⁰ LIMA, Clarissa Costa de., *op. cit.*, p. 72.

disponibilidade de crédito, do agravamento da crise financeira, da redução dos benefícios sociais ofertados pelo Estado, etc.

Sobre a decisão do consumidor em firmar contratos, assevera Nicole Chardin que a sua vontade “é heterônoma porque influenciada por pressões internas ou naturais (desejo, necessidade) e externas”, sendo que “as pressões externas têm origem na sociedade e no contratante (vendedor) que exploram sistematicamente as forças internas do consumidor”⁵¹. A sociedade, relembra a autora, “provoca as necessidades, fenômeno exacerbado pela publicidade, e a mesmo tempo provoca as frustrações”⁵². Dentro dessa perspectiva, o princípio da autonomia da vontade das partes, da qual decorre a força obrigatória dos contratos, é inadequado “em matéria de contratos de consumo porque é grande a probabilidade de serem concluídos com base em um impulso incontrolado ou de um desejo e não por uma vontade verdadeira”⁵³.

A indústria de crédito americana encorajou o endividamento excessivo, afirma Katherine Porter, ao enviar “ofertas de empréstimos de automóveis, cartões de crédito sem garantia para devedores que pediram falência há menos de um ano, estando ainda economicamente vulnerável”⁵⁴. Tal panorama ainda continua reinante e muitas dessas ofertas “são feitas inclusive por credores que participaram do processo de falência e que não conseguiram recuperar o seu crédito em razão do perdão concedido” - ressalta a autora⁵⁵. Para Don Slater, o consumidor é um “personagem esquizóide no pensamento moderno”⁵⁶. Por um lado, é “uma figura ridícula: um escravo irracional dos desejos materialistas, triviais que pode ser manipulado na direção de um conformismo infantil massificado por astutos produtores em escala”⁵⁷. Esse consumidor, de acordo com Slater, “é um 'trouxa' ou palerma cultural, o bobo seduzido pela propaganda, a vítima da moda, o *nouveau riche* empenhado em se mostrar melhor que os outros, um *yuppie* que venderia seu direito de primogenitura por um punhado de etiquetas famosas”⁵⁸. Exercendo ostensivamente o livre-arbítrio, esse consumidor “vai contra todas as aspirações dos cidadãos ocidentais modernos a serem livres, racionais e autônomos e a se definirem a si mesmos”⁵⁹.

⁵¹ CHARDIN, Nicole. *Le contrat de consommation de crédit et l'autonomie de la volonté*. Paris: LGDJ, 1988, p. 34-39.

⁵² Ibidem, idem.

⁵³ Ibidem, idem.

⁵⁴ PORTER, Katherine. Bankrupt profits: the credit industry's business model for post-bankruptcy lending. *Iowa Law Review*. Vol. 94, p. 2-63. Iowa, 2008.

⁵⁵ Ibidem, idem.

⁵⁶ SLATER, Don. *Cultura do Consumo & Modernidade*. São Paulo: Nobel, 2002, 40.

⁵⁷ Ibidem, idem.

⁵⁸ Ibidem, idem.

⁵⁹ Ibidem, idem.

Para Iain Ramsay, a distinção entre superendividamento ativo e passivo é muito difícil de ser visualizada, visto que não é tão tranquila a atribuição de uma única causa ou razão⁶⁰. Atente-se também, conforme alerta Clarissa Costa de Lima, que o superendividamento nem sempre decorre de cláusulas abusivas ou de cobrança de juros extorsivos, “de modo que o superendividado nem sempre estará em desacordo com os valores cobrados, apenas não estará em condições de adimplir na forma e no tempo devidos em razão e fatos imprevistos como o desemprego”⁶¹. A autora indica uma série de fatores que contribuem para o superendividamento, sendo os principais: a desregulamentação do mercado de crédito; a redução do estado do bem-estar social; a democratização do crédito e a impulsividade dos consumidores. Enumera ainda “a falha do mercado na assimetria informativa”; a “ausência de educação financeira”; a “heurística incompleta dos consumidores que os leva a avaliar mal o risco de superendividamento”; e a “concessão de crédito irresponsável sem prévia avaliação da capacidade de reembolso”. São também apontados os seguintes problemas: a instituição de novas formas de crédito (cartão de crédito, crédito consignado, empréstimo on-line); a publicidade “que incentiva o crédito sem alertar para os riscos de superendividamento”, além dos já referidos acidentes da vida⁶².

3 O SUPERENDIVIDAMENTO NOS ESTADOS UNIDOS E NA FRANÇA: MODELOS QUE INFLUENCIARAM O BRASIL

O superendividamento dos consumidores tem sido objeto de tratamento específico em vários países do mundo, sobressaindo dois sistemas que influenciaram os demais por terem sido os primeiros que disciplinaram a matéria, quais sejam o norte-americano e o francês que foram estudados por Geraldo de Faria Martins da Costa⁶³. O presente Projeto não tem por meta a análise aprofundada do superendividamento no direito comparado, porém, entende-se interessante a realização de breve abordagem sobre os principais aspectos dos sistemas referidos. Apresentam alguns traços semelhantes⁶⁴, mas

⁶⁰ RAMSAY, Iain. Models of consumer bankruptcy: implications for research and policy, p. 275.

⁶¹ LIMA, Clarissa Costa de Lima. *O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores*. São Paulo: RT, 2014, p.135.

⁶² Ibidem, p. 178.

⁶³ COSTA, Geraldo de Faria Martins da. *Superendividamento. A Proteção do Consumidor de Crédito em Direito Comparado Brasileiro e Francês*. Biblioteca de Direito do Consumidor, v. 20. São Paulo: RT, 2002, p. 106. Para o autor, o crédito ao consumo “promove um colossal crescimento da produção, mas gera o flagelo social do superendividamento”. (op. cit., p 231)

⁶⁴ Para Iain Ramsay, o estigma gerado pela incapacidade de pagar as dívidas reflete as diferenças culturais entre as sociedades, podendo ser mais ou menos intenso. Comparative consumer bankruptcy: *University of Illinois Law Review*. n. 1. p. 241-274. Illinois, 2007.

diferenciam-se, pois, conforme esclarece Clarissa Costa de Lima, a lei americana reflete um paradigma liberal em que a falência do consumidor tem uma justificativa econômica, servindo de instrumento para a eficiência econômica de mercado, enquanto “a legislação francesa tem uma orientação social, engajando-se na luta do poder público contra a pobreza”⁶⁵.

O sistema norte-americano, inicialmente, chegou mesmo a viabilizar o perdão das dívidas para que o superendividado voltasse imediatamente ao mercado e não se retirasse da ciranda do consumo vital para o capitalismo, partindo da exclamação de Henry Ford no sentido de que “É do fracasso que surge a oportunidade de se começar de novo inteligentemente”⁶⁶. A partir da reforma de 2005, nos EUA, todo consumidor superendividado, caso objetive resolver o problema que o aflige, terá que primeiramente dirigir-se a uma das agências denominadas de *Credit Counseling*, mantidas pelo setor bancário para incentivar a renegociação consensual, correspondendo a um pré-requisito para o ingresso no sistema de falência. O tratamento do superendividamento congrega normas do direito federal e do direito estadual e, caso o consumidor não obtenha êxito na conciliação, em seguida, terá que optar pela aplicação do capítulo 07 ou do capítulo 13 do conjunto normativo existente.

O capítulo 07 impõe que o devedor libere todos os seus bens não-isentos para que sejam vendidos e o valor arrecadado servirá para o pagamento da dívida. O capítulo 13 possibilita a manutenção dos bens, desde que o plano apresentado pelo devedor contenha o escalonamento do pagamento das dívidas no decorrer de um período que não seja superior a cinco anos⁶⁷. Segundo Karen Gross, o plano de pagamento seria um contrato implícito no qual o devedor se compromete a trabalhar para reembolsar seus credores, por isso a adesão teria que ser voluntária⁶⁸. No Relatório do Banco Mundial, consta a observação de que é bastante difícil a tarefa de fixar o valor do mínimo existencial, devendo o juiz ter muita cautela para a sua fixação⁶⁹.

No sistema francês, também existe a obrigatória fase conciliatória administrativa, tendo o art. R 331-1 do *Code de la Consommation* autorizado a criação de comissões

⁶⁵ LIMA, Clarissa Costa de Lima. *O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores*. São Paulo: RT, 2014, p.135.

⁶⁶ DUAIBI, Roberto. *Duailibi das citações*. São Paulo: Arx, 2003, p. 583.

⁶⁷ O Relatório do Banco Mundial indica que planos com duração mais elevada apresentam maior dificuldades de execução e maior probabilidade de fracasso. THE WORLD BANK. Report on the treatment of the insolvency of natural persons. 2012, p. 86

http://siteresources.world.org//INTGILD/Resources/WBInsolvencyOfNaturalPersonsReport_01_11_13.pdf Acesso em: 19.03.2015.

⁶⁸ GROSS, Karen.; JANGER, Ted. Consumer Bankruptcy and the Heuristic Borrower. In: *Law and Psychology*. Michael Freeman Ed: Cambridge Univ. Press, 2006.

⁶⁹ THE WORLD BANK, op.cit., p. 92.

suplementares por decreto do Prefeito para o tratamento do problema⁷⁰. A Comissão de Superendividamento tem a atribuição inicial de instruir o pedido e decidir sobre a admissibilidade do procedimento, examinando se as condições ou requisitos para a abertura do procedimento foram atendidas⁷¹. Quanto ao plano de pagamento, a partir de 1998, tornou-se obrigatória a previsão de um “reste à vivre” em prol do devedor, a ser estabelecido com fundamento na fração impenhorável da retribuição e o rendimento mínimo de inserção, garantindo a satisfação das necessidades correntes do agregado familiar e a saúde financeira do consumidor⁷². Os acordos devem garantir respeito à dignidade humana – aduz Gilles Paisant⁷³, assegurando o mínimo vital, ou seja, o montante dos pagamentos devidos em virtude do plano convencional de recuperação ou em virtude de uma recomendação dotada de força executiva ou, ainda, de uma decisão do juiz competente, “deverá deixar ao interessado uma parte de recursos ao menos equivalente à renda mínima de inserção (RMI) a fim de que ele possa fazer face às despesas da vida cotidiana”⁷⁴.

Se a fase amigável restar infrutífera, parte-se para a regularização judicial das dívidas⁷⁵, salientando-se também a possibilidade de o magistrado aplicar o denominado prazo de graça (*delais de grace*), previsto naquele Código e que autoriza o juiz a intervir nos contratos, quando constata que a dificuldade de pagamento das dívidas decorre de circunstâncias independentes da vontade do devedor como divórcio, desemprego ou doença, considerados “acidentes da vida” - afirma Sophi Gjidara⁷⁶. Jean Calais-Auloy e

⁷⁰ Sobre o tema, consultar: FERRIERE, Frederic; AVENA ROBARDET, Valerie. *Surendettement des particuliers*. Paris: Dalloz, 2012; KHAYAT, Danielle. *Le droit du surendettement des particuliers*. Paris: LGDJ, 1997.

⁷¹ Afirma Geraldo de Faria Martins da Costa que “as normas francesas de proteção do consumidor de crédito são mais detalhistas. O formalismo informativo-protetor é muito mais acentuado na ordem jurídica francesa. As menções obrigatórias nas fases pré-contratual e contratual e a utilização de formulários-tipos conferem virtuosas nuances informativas em prol da formação de um consentimento refletido”. COSTA, Geraldo de Faria Martins da. *Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 125.

⁷² Examinar o art. L. 331-2 do *Code de la Consommation*.

⁷³ PAISANT, Gilles. A reforma do procedimento de tratamento do superendividamento pela Lei de 29.07.1998 relativa à luta contra as exclusões. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: RT, 2006. Examinar também: TORRES, Ricardo Lobo. *O direito ao mínimo existencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. *RDC*. Vol. 61, p. 102. São Paulo: RT, jan.-mar.2007; FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. Para além das coisas. Breve ensaio sobre o direito, a pessoa e o patrimônio mínimo. In: RAMOS, Carmem Lúcia Silveira (org.) et al. *Diálogos sobre o Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

⁷⁴ PAISANT, Le réforme de la procédure de traitement du surendettement par la loi du 29 juillet 1998 relative à lutte contre les exclusions. *RTD com.*, Paris, Dalloz, n. 51, vol. 4, p. 743-761, out.-dez./1998:, p. 759-760.

⁷⁵ MARQUES, Maria Manuel Leitão et al. *O Endividamento dos Consumidores*. Coimbra: Almedina, 2000, p. 254.

⁷⁶ GJIDARA, Sophie. *L'endettement et le droit privé*. Paris: LGDJ, 1999, p. 397.

Frank Steinmetz esclarecem que o texto legal permite ao juiz de instância “suspender a execução das obrigações do tomador, podendo decidir que, durante o *délai de grâce*, sobre as somas devidas não incidirão juros”⁷⁷.

Os efeitos causados pelo fenômeno do superendividamento são perversos e variados, citando Clarissa Costa de Lima a redução da produtividade do consumidor; a dificuldade de manutenção das despesas de subsistência da família; a insegurança econômica; a visão pessimista da vida; além de problemas de saúde; discussões e rupturas familiares; consumo exacerbado de álcool ou drogas e até mesmo suicídio⁷⁸. O direito do superendividamento assim deverá existir para instaurar uma espécie de “solidariedade nova e *sui generis*” - leciona Clarissa Costa de Lima, exigindo “a divisão dos efeitos da tragédia financeira que não poderiam ser suportados apenas pelo devedor”⁷⁹. Esse direito especial “derroga o direito comum e o princípio da força obrigatória dos contratos mediante uma série de disposições que permitem suspender o curso dos juros e as execuções em andamento contra o superendividado”, sendo possível também “aumentar o prazo para os pagamentos, parcelar os pagamentos, reduzir os juros moratórios e remuneratórios, entre outras medidas necessárias para adaptar as condições do contrato à situação econômica do superendividado” - aduz a doutrinadora⁸⁰. Tudo isso está contemplado no Projeto de Lei n. 283/12 que clama por ser aprovado, conforme será exposto nas linhas seguintes registradas.

3 O PROJETO DE LEI N. 3.515/2015 E A IMPORTÂNCIA DA SUA APROVAÇÃO

O Projeto de Lei n. 3.515/2015 fora confeccionado com o objetivo de alterar o Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina da concessão de crédito e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Embora o Relatório Final dessa importante proposta legislativa tenha sido redigido, ainda não fora aprovada e encontra-se sob o espreque do Poder Legislativo Nacional. Enquanto isso, os casos concernentes ao superendividamento estão sendo tratados extrajudicialmente e judicialmente com fundamento nas normas jurídicas vigentes, não existindo um diploma legal satisfatório para

⁷⁷ CALAIS-AULOY, Jean; STEINMETZ, Frank Steinmetz. Droit de la consommation. 7. ed. Paris: Dalloz, 2006, p. 337.

⁷⁸ LIMA, Clarissa Costa de Lima. O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores. São Paulo: RT, 2014, p. 177.

⁷⁹ Ibidem, idem.

⁸⁰ Ibidem, p. 77.

a sua prevenção e resolução pelos instrumentos que compõem a Política Nacional das Relações de Consumo, previstos no art. 5º, incisos I a V, do CDC⁸¹.

Nos próximos tópicos, far-se-á uma breve exposição das principais modificações constantes no Projeto de Lei acima referido, ressaltando-se a relevância da sua finalização atingindo-se o estágio de estrutura normativa que modificará o microsistema consumerista contribuindo para a mais efetiva proteção dos consumidores superendividados e prevenção de situações similares.

3.1 PRINCÍPIOS, DIREITOS BÁSICOS DOS CONSUMIDORES E OUTRAS ALTERAÇÕES PREVISTAS

A prevenção da ocorrência do superendividamento pressupõe o fomento e o desenvolvimento de ações visando à educação financeira dos consumidores, incentivando-se a inclusão do tema em currículos escolares. O Projeto de Lei n. 3.515/15 propõe a inserção do inciso IX no art. 4º do CDC ampliando o conjunto principiológico existente para que sejam instituídos mecanismos no sentido de evitar que as pessoas físicas não se tornem devedoras em estado desmedido, sendo a educação erigida como instrumento de inegável prevalência⁸².

A pretensão de que o superendividamento seja evitado e resolvido requer a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial, razão pela qual o art. 5º do CDC, de acordo com o PL em análise, seria acrescido de um inciso VI dispondo sobre o assunto. Outrossim, o inciso VII preveria a instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento, para garantir aos consumidores e fornecedores a possibilidade de prevenção⁸³ e solução no âmbito judicial e

⁸¹ Afirma Cláudia Lima Marques que “Seja o parcelamento, os prazos de graça, a redução dos montantes, dos juros, das taxas, e todas as demais soluções possíveis para que possa pagar ou adimplir todas ou quase todas as suas dívidas, frente a todos os credores, fortes e fracos, com garantias, privilégios, créditos consignados ou não. Em resumo, necessitamos de uma lei que tente prevenir o superendividamento dos consumidores e preveja algum “tratamento” ou remédios caso o consumidor (e sua família, pois acaba sempre sendo um problema familiar) caia em superendividamento.” MARQUES, 2010, p. 34.

⁸² Para Bruno Miragem, nos casos de superendividamento e outras hipóteses de contratos de consumo, sobretudo os cativos de longa duração, relação de dependência fática ou presumida do consumidor em relação ao contrato, surge uma autêntica obrigação de renegociar este contrato. MIRAGEM, Bruno. Diretrizes interpretativas da função social do contrato. *RDC*, vol. 56, p. 22-45. São Paulo: RT, out.-dez.2005, p. 31.

⁸³ Afirma Gartner e Schiltz que “A indústria de crédito estimula o endividamento excessivo e precoce pela publicidade e pelas suas práticas comerciais. Um bom exemplo é a oferta de cartões de créditos para jovens nos campos universitários com forte apelo publicitário e doação de brindes”. GARTNER, Kimberly.; SCHILTZ, Elizabeth Rose. What's your score? Educating college students about credit card debt. *St. Louis University Public Law Review*, vol. 24, n 401, Missouri, 2005.

extrajudicial. Cumpre destacar que os novos dispositivos estatuem que esses núcleos têm por meta essencial a garantia do mínimo existencial e da dignidade humana dos consumidores superendividados – o que demonstra a importância da verdadeira estruturação e funcionamento. Tem-se como lema de suma conotação possibilitar que o sujeito em desequilíbrio financeiro supremo possa se reabilitar perante o mercado, quitando os débitos existentes sem ficar privado da satisfação das necessidades mais mezinhas dos seres humanos.

Apesar de o art. 7º do CDC albergar conteúdo normativo que permite pinçar direitos básicos em outras normas jurídicas vigentes, assim como concebê-los por meio da aplicação da equidade, dos costumes, da analogia e dos princípios gerais do direito, o PL citado deliberou por prever instrumentos direcionados especificamente à prevenção e ao tratamento do superendividamento dos consumidores. Foram propostos três novos incisos para o art. 6º da Lei n. 8.078/90 todos convertidos para o propósito único de possibilitar aos brasileiros condições seguras para que não se endividem de modo exorbitante e, nos casos em que a precaução não funcione, possam solucionar o conflito existente sem abdicar das condições mínimas de sobrevivência.

De acordo com o Projeto, o inciso XI do art. 6º garantirá práticas de crédito responsável, educação financeira, prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas. Em único dispositivo, vislumbra-se a preocupação do legislador infraconstitucional com a conscientização da população sobre a imprescindibilidade da organização financeira dos gastos, a precaução contra o superendividamento e a reestruturação do passivo existente, sempre tendo em vista não privar o consumidor do mínimo essencial para que continue sobrevivendo.

O inciso XII daquele mesmo artigo reitera o direito básico à repactuação de dívidas e à concessão de crédito mediante a preservação do mínimo existencial e o define como sendo “a quantia mínima destinada à manutenção das despesas mensais razoáveis de sobrevivência, tais como água, luz, alimentação, saúde e moradia, entre outras despesas essenciais”⁸⁴. Resta, assim, expresso que o mínimo existencial ou o *reste à vivre* é o montante basilar que permite aos indivíduos o pagamento das despesas essenciais, sem as quais não se pode afirmar que tenha uma existência digna. Alimentar-se, ter um local, ainda que simplório, para a sua moradia, ter acesso ao fornecimento de energia elétrica e à água, poder adquirir medicamentos e arcar com outras despesas para os cuidados com a saúde são gastos que, acaso sejam inviabilizados, configuram situação atentatória à dignidade

⁸⁴ MARQUES, Manuel Leitão et al. *O endividamento dos consumidores*. Lisboa: Almedina, 2000, p. 2.

humana que deve ser evitada ou combatida⁸⁵. Canotilho verbera que o rendimento mínimo garantido é o standard fundamental de existência indispensável à fruição de qualquer direito⁸⁶, vindo Carlos Alberto da Mota Pinto a defini-lo como “um conteúdo mínimo e imprescindível da esfera jurídica da pessoa”⁸⁷.

O direito do consumidor à informação constitui viga fundamental do microssistema consumerista e que veio a ser detalhado pelo inciso XIII indicado pelo Projeto de Lei, garantindo-se o acesso a dados acerca “dos preços de produtos congêneres tendo a mesma unidade de referência de quantidade, peso ou volume, conforme o caso”⁸⁸. Com essa previsão, permite-se que os indivíduos tenham uma visão ampla sobre os produtos similares colocados no mercado e possam exercer o direito de escolha com base em um consentimento esclarecido, optando por preços menores e que não contribuam para aumentar desequilíbrios financeiros.

O desrespeito por parte de muitos fornecedores à garantia legal dos produtos e serviços é fator que contribui para o descarte de bens e, conseqüentemente, para outros tantos venham a ser adquiridos, gerando prejuízos para a Natureza e para o equilíbrio financeiro dos consumidores. Desse modo, o Projeto de Lei tenciona inserir o art. 24-A no CDC, estabelecendo que “O fornecedor é responsável perante o consumidor por qualquer vício do produto ou serviço, durante o prazo mínimo de dois anos, a contar da data efetiva da entrega ou prestação”. Consoante o parágrafo único, presumem-se como vícios de fabricação, construção ou produção aqueles apresentados no prazo de seis meses a partir da entrega do produto ou realização do serviço, exceto se for apresentada prova em contrário ou da quebra do nexo causal for comprovada culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro⁸⁹. Os prazos decadenciais, elencados pelos incisos I e II do art. 26 CDC, para

⁸⁵ Diante da importância do direito à moradia, consagrado constitucionalmente, o art. 3º do CDC passaria a ter o § 3º, segundo o qual “O contrato de locação de imóveis, quando celebrado através de empresas intermediárias, será regido pelas normas deste código”.

⁸⁶ CANOTILHO, José Joaquim. *Civilização do direito constitucional ou constitucionalização do direito civil? - A eficácia dos direitos fundamentais na ordem jurídico-civil no contexto do direito pós-moderno*. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis S. (orgs.). *Direito Constitucional – Estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros, 2001.

⁸⁷ PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 207.

⁸⁸ Na França, além da obrigação geral de informação, prevista no art. L. 111-1, o *Code de la Consommation* exige que o credor preste esclarecimentos específicos sobre o crédito ao consumo. Segundo o art. L. 311-8, a oferta de crédito deverá ser mantida durante quinze dias a contar da sua emissão, estabelecendo o art. L. 3121-20 que estejam informados dados sobre a identidade das partes, e sendo o caso, dos fiadores. A oferta deve precisar o montante do crédito e eventualmente de suas frações periodicamente disponíveis, a natureza, o objeto e as modalidades do contrato, sendo o caso, as condições do seguro, o custo total do crédito, sua taxa efetiva global, as despesas de dossiês, as despesas das prestações, etc. AMIEL-DONAT, Jacqueline. *Contrat de consommation. Jurisclasseur Concurrence et consommation commenté*. Paris: Prat, 1996, p. 11.

⁸⁹ Sobre as garantias legal e contratual dos bens de consumo, consultar: SILVA, Joseane Suzart Lopes da. *Garantias Legal e Contratual dos Bens de Consumo: uma análise crítica sobre o conhecimento e a compreensão*

que os interessados possam reclamar dos vícios detectados passariam a ser, respectivamente, de 60 (sessenta) dias, tratando-se de fornecimento de serviços e produtos não-duráveis; e 120 (cento e vinte) dias, em caso de bens de consumo duráveis⁹⁰.

As inovações contidas no Projeto de Lei n. 3.515/15 sobre os princípios vetores das relações de consumo e direitos básicos coadunam-se com a *ratio legis* da criação de um diploma legal específico para a proteção dos adquirentes e utentes finais de produtos e serviços ofertados pelo mercado no que tange ao superendividamento. A realidade vivenciada pelo Brasil, estigmatizada pelo crescimento galopante nos últimos anos de pessoas físicas em estado de grave desestruturação financeira, exige uma atualização normativa que contemple normas específicas e expressas sobre formas de minorar o quadro atual e precaver o crescimento do número de superendividados. Contudo, para que isso aconteça, mister se faz a aprovação do avançado prospecto legislativo em exame.

3.2 PRÁTICAS ABUSIVAS EM DESFAVOR DOS SUPERENDIVIDADOS

O art. 54-F do Projeto de Lei n. 283/12 apresenta cinco novos incisos para serem acoplados ao art. 39 do CDC e reforça o dever de informação quando a situação concreta envolver a concessão de crédito. Foram vedadas condutas rotineiras na praça que vinham desrespeitando o direito do consumidor de não ser prejudicado com práticas arbitrárias violadoras da vulnerabilidade presumida desse sujeito⁹¹. Podem ser agrupadas em três conjuntos, quais sejam: aquelas que obstaculizam o exercício do direito do consumidor de contestar cobranças abusivas; as que violam o direito do sujeito de não consumir quando assim entender; e as que atingem a garantia de informação plena sobre a estrutura contratual. As primeiras práticas encontram-se corporificadas nos incisos I, III e V do art. 54-A, enquanto as segundas estão sediadas no inciso IV e as derradeiras, no inciso II.

dos cidadãos acerca das normas legais vigentes. In: SILVA, Joseane Suzart Lopes da Silva; SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos (Orgs.). *Garantias Legal e Contratual dos Bens de Consumo*. Salvador: Paginae, 2012.

⁹⁰ Dispõe o § 1º do art. 26 que se inicia-se a contagem dos prazos decadenciais a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços e, na hipótese de haver garantia contratual, a partir do término desta, sendo que o parágrafo 5º determina que será considerado, dentre outros critérios, o tempo de vida útil do produto ou serviço, a ser informado pelo fornecedor. Em seguida, o Projeto estabelece que o § 2º, que trata dos fatores que obstam a fluência da decadência, sofreria modificação no inciso III para contemplar não somente o inquérito civil, mas também o procedimento preparatório, até seu encerramento, no que se refere às ações coletivas. Seria acrescido o inciso IV que versa sobre “a reclamação formalizada perante órgãos oficiais do sistema nacional de defesa do consumidor”. Conforme o § 4º, o termo inicial da prescrição “é a data de conhecimento inequívoco do fato pelo consumidor, e, nos contratos de trato sucessivo, a data da quitação anual de dívidas ou da última prestação mensal contestada”.

⁹¹ No que concerne à fragilidade dos consumidores no mercado, verificar as seguintes referências: GHESTIN, Jacques. *l'utile et le juste dans le contrat*. *Recueil Dalloz*, Paris, Dalloz, 1o caderno, Chronique, p. 1-10, 1982. DOMONT-NAERT, Françoise. *Consommateurs défavorisés: credit et endettement*. Bruxelas: Story Scientia, 1992. SLATER, Don. *Cultura do Consumo & Modernidade*. São Paulo: Nobel, 2002.

Considera-se prática abusiva realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que aquele haja notificado a administradora com antecedência de pelo menos três dias da data de vencimento da fatura – é o que dispõe o inciso do art. 54-A. Vedou-se a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurou-se ao consumidor o direito de deduzir do total desse instrumento o montante em disputa, efetuando o pagamento da parte não contestada. No inciso III, coibiu-se também a corriqueira conduta de, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, impedir ou dificultar que o consumidor peça e obtenha a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos⁹². Por fim, o inciso V vedou o condicionamento do atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência relativa a demandas judiciais.

O assédio ao consumidor e a pressão para que opte pela contratação de serviços e pela aquisição de produtos vieram a ser terminantemente proibidos pelo IV, em especial à distância, por meio eletrônico ou por telefone, ou se envolver prêmio, destacando-se a situação mais frágil ainda do idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada. Ressaltam Gérard Cas e Didier Ferrier que, diante dos atuais sistemas de distribuição, métodos de venda, publicidade e prospecção da clientela, a personalidade do consumidor é frequentemente ameaçada, eis que visam à manipulação. Dessa forma, o consumidor é uma pessoa “a quem é preciso defender seus atributos essenciais, muitas vezes ameaçados pelos métodos comerciais” e os seus direitos se revelam aqui sob os aspectos material e extrapatrimonial, ultrapassando “a sua dimensão puramente econômica para encontrar a noção civilista de direitos da personalidade”⁹³.

Nos tempos pós-modernos, os fornecedores se utilizam de toda espécie de manobra para fazer com que os sujeitos sejam estimulados ao consumo excessivo de diversos itens, gerando desgastes financeiros que ultrapassam os meandros da normalidade e que exigem um olhar mais cuidadoso por parte do Poder Legislativo. A causa desta atenção especial, enuncia Jacques Ghestin, está nas ameaças que fazem pesar sobre a liberdade e a autonomia da pessoa humana “certas formas modernas de difusão da palavra, da escrita e da imagem, e, mais geralmente, o desenvolvimento de uma civilização de massa que

⁹² Dispõe o § 3º do art. 54-A do Projeto que “Caso o consumidor realize o pagamento da dívida do cartão por meio de débito em conta, a administradora do cartão ou o emissor do cartão não deve debitar qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor ou estiver em disputa com o fornecedor, inclusive tarifas de financiamento ou outras relacionadas, caso a informação acerca da existência da disputa ou da contestação tenha sido notificado com antecedência de pelo menos três dias da data de vencimento da fatura”.

⁹³ CAS, Gérard e FERRIER, Didier. *Traité de droit de la consommation*. Paris: PUF, 1986, p. 265.

provoca cada vez mais o sentimento de sufocação do indivíduo”⁹⁴. Luc Bihl adverte a respeito da “embriaguez do consumidor causada pela incitação publicitária”, tornando-o “pronto a comprar, a tudo comprar”⁹⁵. Para Perec, o consumidor visita as grandes lojas, durante horas e horas inteiras, maravilhado e inquieto, “mas sem ainda ousar dizê-lo, sem ainda ousar olhar de frente esta espécie de ardor miserável que se tornaria seu destino, sua razão de ser, sua palavra de ordem”⁹⁶. Ele fica maravilhado e “quase submerso pela amplitude de suas necessidades, pela riqueza exibida, pela abundância ofertada”.

Pessoas cujo poder de discernimento é mais tênue, ou seja, mais difícil de execução devido a fatores físicos, psicológicos, intelectuais, educacionais, etc., requerem um cuidado ainda maior. É o que acontece com aqueles com idade superior a 60 (sessenta) anos ou mais⁹⁷ – qualificados como idosos-; os portadores de moléstias físicas ou psíquicas, dentre esses últimos, sobressai a figura dos indivíduos que sofrem de transtorno obsessivo compulsivo pelas compras (também denominados de oniomaníacos); aqueles que não possuem as habilidades da leitura e da escrita; bem como os chamados analfabetos funcionais – os que, embora assinem os seus nomes, não conseguem bem compreender e interpretar os símbolos linguísticos. Quanto aos idosos, o Projeto de Lei em tela propõe o acréscimo do parágrafo 3º ao art. 96 da Lei n. 10.741/03 - Estatuto protetivo da categoria- segundo o qual “Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso”.

O ser humano nas fases mais tenras da sua evolução exige uma maior proteção por parte do ordenamento jurídico, por isso, conquanto o citado inciso não se refira diretamente às crianças, também a elas se aplica, pois são hipervulneráveis. Por conseguinte, propôs-se a ampliação do conteúdo do art. 37 do CDC para se considerar abusiva a publicidade dirigida à criança que promova discriminação em relação a quem não seja consumidor do bem ou serviço anunciado, contenha apelo imperativo ao consumo, estimule comportamento socialmente condenável ou, ainda, empregue a figura daquela ou de adolescente na condição de porta-voz de chamada impositiva ao consumo. Dúvidas não

⁹⁴ GHESTIN, Jacques. *Traité de droit civil* – introduction générale. 4. ed. Paris: LGDJ, 1994, p. 315. Ver também: GHESTIN, Jacques. “l’utile et le juste dans le contrat. *Recueil Dalloz*, Paris, Dalloz, 1o caderno, Chronique, p. 1-10, 1982.

⁹⁵ BIHL, Luc. *Le surendettement: l'apparition d'un fléau social*. Obra coletiva sob a direção de Michel Gardez. Paris: Anthropos, 1997.

⁹⁶ PÉREC, Georges. *Les Choses*. Paris: Lettres Nouvelles, 1965, p. 45.

⁹⁷ “Não se pode tratar a vontade declarada em um crédito consignado de desconto em folha de um aposentado de mais de 60 anos (idoso constitucionalmente protegido) é para sempre vinculante, até a sua morte (econômica no superendividamento ou física), criando um novo contrato de escravidão, um contrato de ruína, um contrato de irrazoabilidade e excessiva onerosidade”. MARQUES, Cláudia Lima; ALMEIDA, João Batista de; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos (coord.). *Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos*: ADIn 2.591, São Paulo: RT, 2006, p. 387 (Coleção Biblioteca de Direito do Consumidor, vol. 28).

pairam sobre a proeminência da medida, posto que, no Brasil e em outras diversas partes do mundo, pululam a ampla quantidade de casos atentatórios à dignidade da criança, sendo manipulada por veículos publicitários que exploram a sua suscetível tendência de desejar bens que lhes são inculcados.

Valorizando a prestação de informações para os consumidores o inciso II do art. 54-A considera prática abusiva a recusa ou a não entrega cópia da minuta do contrato principal ou do de crédito para o consumidor, o garante e outros coobrigados, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível⁹⁸. Além disso, dispõe o parágrafo 1º que, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega da cópia do contrato ou do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável⁹⁹. A especificação da obrigação legal de o fornecedor de disponibilizar o instrumento contratual para o consumidor quando envolver crédito advém da reiteração dos deveres anexos de colaboração e de solidariedade, oriundos da cláusula geral da boa-fé objetiva que permeia o diploma consumerista como um todo.

9 METODOLOGIA

Para a concretização deste Projeto, serão utilizados os métodos clássicos hipotético dedutivo, dialético e hermenêutico.

No que concerne aos métodos jurídicos, os modelos teóricos selecionados foram o hermenêutico e o argumentativo.

Quanto às linhas metodológicas, seguir-se-á a crítico-metodológica.

Dentre os tipos genéricos de investigação, optou-se pela histórico-jurídica, a jurídico-exploratória, a jurídico-projetiva e prospectiva.

⁹⁸ Sobre o direito do consumidor à informação, vislumbra: FERRIER, Les dispositions d'ordre public visant à préserver la réflexion des contractants. Recueil Dalloz, Paris, Dalloz, Chronique, p. 177-188, 1980. FERRIER, Didier. La protection des consommateurs. Paris: Dalloz, 1996. GHESTIN, Jacques. l'utile et le juste dans le contrat. Recueil Dalloz, Paris, Dalloz, 1o caderno, Chronique, p. 1-10, 1982.

⁹⁹ Dispõe o § 2º que “Em se tratando de contratos de adesão deve o fornecedor prestar previamente ao consumidor as informações de que tratam o art. 52 e o *caput* do art. 54-B desta Lei, além de outras porventura determinadas na legislação em vigor, ficando o fornecedor obrigado a, após a conclusão do contrato, entregar ao consumidor cópia deste”.

O tipo de pesquisa empreendida foi escolhido de acordo com os objetivos pretendidos, os procedimentos técnicos utilizados, a natureza e a forma da abordagem. Com relação aos objetivos projetados, utilizar-se-á a pesquisa exploratória. Quanto aos procedimentos técnicos, realizar-se-á a pesquisa bibliográfica e o levantamento. O primeiro tipo de pesquisa terá como enfoque obras, artigos e decisões judiciais proferidas sobre o assunto, enquanto o levantamento será concretizado através de entrevistas com consumidores.

Do ponto de vista da natureza da abordagem, trata-se-á de pesquisa aplicada e no que pertine à forma desta mesma abordagem, tanto a pesquisa quantitativa quanto a qualitativa serão manejadas. No campo das técnicas, o Projeto sedimenta-se na documentação indireta e direta, abrangendo a primeira, a pesquisa bibliográfica; a segunda, a observação direta intensiva mediante aplicação de entrevistas, assim como a observação direta extensiva por meio de formulários preenchidos pelos órgãos públicos e instituições visitadas.

10 CRONOGRAMA

CRONOGRAMA DE ATIVIDADES REFERENTES AOS SEMESTRES 2018.1 E 2018.2

Fase 1 – Etapa Preliminar

Início: maio/2018

Duração: 3 meses

Atividades:

- 1) levantamento bibliográfico;
- 2) aprofundamento das leituras especializadas e produção de fichamentos;
- 3) elaboração de relatório parcial e discussão com o orientador.

Fase 2 - Investigação, Interpretação e qualificação do marco teórico do estudo.

Início: agosto/2018

Duração: 3 meses

Atividades:

- 1) organização, tabulação e agrupamento de dados e bibliografia coletados na fase anterior;
- 2) aprofundamento do marco teórico;
- 3) análise crítico-interpretativa dos elementos a serem aprofundados pela pesquisa;
- 4) elaboração de relatório parcial e discussão com o orientador.

Fase 3- Discussão e revisão de textos

Início: novembro/2018

Duração: 4 meses

Atividades:

- 1) revisão de conteúdo e checagem das proposições iniciais;

- 2) realização da pesquisa de campo;
- 3) redação preliminar do relatório do projeto;
- 4) discussão do texto preliminar com o orientador;
- 5) proposta de seminário para discussão dos resultados da pesquisa.

Fase 4- Redação do texto final da pesquisa e divulgação dos resultados obtidos

Início: março/2019

Duração: 3 meses

Atividades:

- 1) redação final do relatório do projeto, dos artigos e da cartilha;
- 2) discussão do texto final com o orientador;
- 3) produção de artigo científico, de cartilha e do relatório final.

Fase 5 - Elaboração do relatório final em fase definitiva.

Início: maio/2019

Duração: 1 mês

11 BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMIEL-DONAT, Jacqueline. *Contrat de consommation. Jurisclasseur Concurrence et consommation commenté*. Paris: Prat, 1996.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1998.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

_____. *Vida a crédito: conversas com Citali Rovirosa-Madrado*. Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

_____. *44 Cartas do Mundo Líquido Moderno*. Trad. Vera Pereira. São Paulo: Zahar, 2010.

BENDA, Ernesto. Dignidad humana y derechos de la personalidad. In: BENDA, Ernesto et al. *Manual de Derecho Constitucional*. Madri: Marcial Pons, 1996, p. 124-127.

BERTONCELLO, Karen D. Superendividamento e dever de negociação. In: LIMA, Clarissa Costa de. *Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

BIHL, Luc. *Consommateur réveille-toi*. Paris: Syros, 1992.

_____. *Le surendettement: l'apparition d'un fléau social*. Obra Coletiva sobre a direção de Michel Gardez. Paris: Anthropos, 1997.

CALAIS-AULOY, Jean; STEINMETZ, Frank Steinmetz. *Droit de la consommation*. 7. ed. Paris: Dalloz, 2006.

_____. *Les cinq réformes qui rendraient le crédit moins dangereux pour les consommateurs*. *Recueil Dalloz, Chron.*, 1975.

_____. Le crédit à la consommation: suggestion en vue d'une intervention législative assurant la protection efficace du consommateur contre le dangers du prêt lié à la vente. *La semaine juridique*: ed. G. Jurisprudence, Paris, Jurisclasseur, n. 18.109, 1975.

CANOTILHO, José Joaquim. Civilização do direito constitucional ou constitucionalização do direito civil? - A eficácia dos direitos fundamentais na ordem jurídico-civil no contexto do direito pós-moderno. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis S. (orgs.). *Direito Constitucional – Estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros, 2001.

CARPENA, Heloísa. Contornos atuais do superendividamento. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.) *Temas de Direito do Consumidor*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010.

_____. Uma lei para os consumidores superendividados. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 61. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 84.

CAS, Gérard; FERRIER, Didier. *Droit de la consommation*. Paris: Presses Universitaire de France, 1986.

_____; FERRIER, Didier. *Traité de droit de la consommation*. Paris: PUF, 1986.

CASADO, Márcio de Mello. Os princípios fundamentais como ponto de partida para uma primeira análise do sobre-endividamento no Brasil. RDC, vol. 33, p. 131 e ss. São Paulo: RT, 2000.

CHARDIN, Nicole. *Le contrat de consommation de credit et l'autonomie de la volonté*. Paris: LGDJ, 1988.

CHATAIN, Pierre-Laurent; FERRIÈRE, Frédéric. Le nouveau régime de traitement des situations de surendettement des particuliers de la loi n. 95-125 du 8 février 1995. *Recueil Dalloz*, 6º caderno, Paris, Dalloz, Chronique, p. 40-46, fev. 1996.

CORNU, Gérard. *Vocabulaire Juridique*. Paris: Presses Universitaires de France, 2007.

CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. Para além das coisas. Breve ensaio sobre o direito, a pessoa e o patrimônio mínimo. In: RAMOS, Carmem Lúcia Silveira (org.) et al. *Diálogos sobre o Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. *Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

DÍEZ-PICAZO, Luis Maria. *Sistema de Derechos Fundamentales*. 3. ed. Madri: Thomson Civitas, 2008.

DOMONT-NAERT, Françoise. *Consommateurs défavorisés: credit et endettement*. Bruxelas: Story Scientia, 1992. SLATER, Don. *Cultura do Consumo & Modernidade*. São Paulo: Nobel, 2002.

DUAILIBI, Roberto. *Duailibi das citações*. São Paulo: Arx, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FERRIER, Les dispositions d'ordre public visant à préserver la réflexion des contractants. *Recueil Dalloz*, Paris, Dalloz, Chronique, p. 177-188, 1980.

FERRIER, Didier. *La protection des consommateurs*. Paris: Dalloz, 1996.

FERRIERE, Frederic; AVENA ROBARDET, Valerie. *Surendettement des particuliers*. Paris: Dalloz, 2012.

GARTNER, Kimberly.; SCHILTZ, Elizabeth Rose. What's your score? Educating college students about credit card debt. *St. Louis University Public Law Review*, vol. 24. n 401, Missouri, 2005.

GJIDARA, Sophie. *L'endettement et le droit privé*. Paris: LGDJ, 1999.

GHESTIN, Jacques. *Traité de droit civil – introduction générale*. 4. ed. Paris: LGDJ, 1994.
_____. l'utile et le juste dans le contrat. *Recueil Dalloz*, Paris, Dalloz, 10 caderno, Chronique, p. 1-10, 1982.

GROSS, Karen.; JANGER, Ted. Consumer Bankruptcy and the Heuristic Borrower. In: *Law and Psychology*. Michael Freeman Ed: Cambridge Univ. Press, 2006.

HESSE, Konrad. *Derecho Constitucional y Derecho Privado*. Madrid: Civitas, 1995.

JACKSON, Thomas H. *The logic and limits of Bankruptcy law*. Cambridge: Harvard University, 1986.

KHAYAT, Danielle. *Lei droit du surendettement des particuliers*. Paris: LGDJ, 1997.

KILBORN, Jason J. *Comparative consumer bankruptcy*. Durham: Carolina Academic Press, 2007.

KOETZ, Hein; ZWEGERT, Konrad. *Einführung in die Rechtsvergleichung auf dem Gebiet des Privatrechts*. Tübingen: mohr, 1984.

KHAYAT, Danielle. *Le droit du surendettement des particuliers*. Paris: LGDJ, 1997.

LIMA, Clarissa Costa de Lima. *O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores*. São Paulo: RT, 2014.

_____.; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. Adesão ao projeto conciliar é legal – CNJ: Projeto-piloto: tratamento das situações de superendividamento do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 63, 2010, p. 173.

_____.; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz; MARQUES, Cláudia Lima. Anteprojeto de Lei dispendo sobre a prevenção e o tratamento das situações de superendividamento de consumidores pessoas físicas de boa-fé. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 73. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan. 2010, p. 345-367.

LIPOVETSKY, Gilles. *A Era do Vazio*. Ensaio sobre o Individualismo Contemporâneo. Trad. Terezinha Monteiro Deutsch. São Paulo: Manole, 2005.

_____. *A Felicidade Paradoxal*. Ensaio sobre a Sociedade de Hiperconsumo. Trad. Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao consumo e superendividamento – Uma problemática geral. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 17, p. 62 e ss.

MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords.) *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. coleção Biblioteca de Direito do Consumidor, vol. 29.

_____. Les contrats de crédit dans la législation brésilienne de protection du consommateur. In: RAMSAY, Iain (ed.). *Consumer law in the global economy*. Aldershot: Ashgate-Dartmouth, 1997, p. 321 e ss.

_____. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 75. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul. 2010, p. 20.

_____. Fundamentos científicos da prevenção e tratamento do superendividamento. In: MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, K. (Orgs.). *Prevenção e tratamento do superendividamento*. Brasília: DPDC/SDE, 2010.

_____.; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. Anteprojeto de Lei dispoendo sobre a prevenção e o tratamento das situações de superendividamento de consumidores pessoas físicas de boa-fé. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 73. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan. 2010, p. 345-367.

_____.; ALMEIDA, João Batista de; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos (coord.). *Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos: ADIn 2.591*, São Paulo: RT, 2006, p. 387 (Coleção Biblioteca de Direito do Consumidor, vol. 28).

MARQUES, Maria Manuel Leitão et al. *O Endividamento dos Consumidores*. Coimbra: Almedina, 2000, p. 18.

MIRAGEM, Bruno. Diretrizes interpretativas da função social do contrato. *RDC*, vol. 56, p. 22-45. São Paulo: RT, out.-dez.2005, p. 31.

PAISANT, Gilles. Surendettement des particuliers. Appréciation des comportements exclusifs de la bonne foi. *RTD Com*. Paris: Dalloz, n. 51, vol. 4, p. 743-761, out.-dez./1998.

_____. Direito comunitário europeu do consumo: Estado, problemas atuais, desenvolvimento. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 76. São Paulo: Revista dos Tribunais, out.-dez.2010, p. 10.

_____. El tratamiento del sobreendeudamiento de los consumidores en derecho francés. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 42, p. 21.

_____. A reforma do procedimento de tratamento do superendividamento pela Lei de 29.07.1998 relativa à luta contra as exclusões. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: RT, 2006.

_____. PAISANT, Le réforme de la procédure de traitement du surendettement par la loi du 29 juillet 1998 relative à lutte contre les exclusions. *RTD com.*, Paris, Dalloz, n. 51, vol. 4, p. 743-761, out.-dez./1998., p. 759-760.

PÉREC, Georges. *Les Choses*. Paris: Lettres Nouvelles, 1965.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

PORTER, Katherine. Bankrupt profits: the credit industry's business model for post-bankruptcy lending. *Iowa Law Review*. Vol. 94, p. 2-63. Iowa, 2008.

RAMSAY, Iain D. C. Overindebtedness and the law. *Revista Ajuris*, vol. 1. ed. esp., p. 192-199, março. 1998.

RELATÓRIO-GERAL. Comissão de Juristas de Atualização do Código de Defesa do Consumidor. Brasília: Senado Federal, 2012, p. 133.

RELATÓRIO FINAL. Grupo de Pesquisa: "Superendividamento dos Consumidores Soteropolitanos: uma análise crítica das práticas abusivas adotadas na concessão de crédito". Salvador-BA: Universidade Federal da Bahia, 2015.

RIPERT, Georges. Le droit de ne pas payer ses dettes. *Recueil Hebdomadaire*. n. 28, p. 57-60. Paris, 1936.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. *RDC*. Vol. 61, p. 102. São Paulo: RT, jan.-mar.2007.

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Garantias Legal e Contratual dos Bens de Consumo: uma análise crítica sobre o conhecimento e a compreensão dos cidadãos acerca das normas legais vigentes. In: SILVA, Joseane Suzart Lopes da Silva; SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos (Orgs.). *Garantias Legal e Contratual dos Bens de Consumo*. Salvador: Paginae, 2012.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. *A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2005.

SLATER, Don. *Cultura do Consumo & Modernidade*. São Paulo: Nobel, 2002.

SULLIVAN, Teresa A; WARREN, Elizabeth; WESTBROOK, Jay Lawrence lançam a obra *As we forgive our debtors: bankruptcy and consumer credit in America*. Washington: Beardbooks, 1999.

TORRES, Ricardo Lobo. *O direito ao mínimo existencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VIGNEAU, Vincent; BOURIN, Guillaume-Xavier. *Droit du surendettement des particuliers*. Paris: Litec, 2007.

VILLEGAS, Carlos Gilberto. *Compendio jurídico, técnico y práctico de la actividad bancaria*. Buenos Aires: Astrea, 2007, v. 1, p. 495.

WILHELMSSON, Thomas. *Critical studies in private law*. New York: Springer, 1992.

WORLD BANK. Report on the treatment of the insolvency of natural persons. 2012, p. 16.

http://siteresources.world.org//INTGILD/Resources/WBInsolvencyOfNaturalPersonsReport_01_11_13.pdf. Acesso em: 19.03.2015.